REGULAMENTO (CE) N.º 538/2000 DA COMISSÃO

de 13 de Março de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 1599/97 que estabelece normas de execução do regime do preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia e da Lituânia e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1226/92 e (CE) n.º 2479/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 1999/790/CE do Conselho, de 18 de Maio de 1998, relativa à celebração do protocolo que adapta os aspectos comerciais de Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, bem como os resultados das negociações do «Uruguay Round» em matéria agrícola, incluindo as melhorias do regime preferencial existente [1], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente estabelecer as normas de execução do regime de preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Letónia, destinados a transformação, previsto no protocolo supracitado, que entra em vigor em 1 de Março de 2000 [2]. Esse regime é idêntico ao regime aplicável a determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia e da Lituânia, cujas normas de execução se encontram definidas no Regulamento (CE) n.º 1599/97 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2371/1999 [4]. Afigura-se oportuno, numa perspectiva de simplificação, incluir nesse mesmo regulamento as normas de execução do referido regime de importação e, para esse efeito, alterar o Regulamento (CE) n.º 1599/97, tornando a sua aplicação extensiva aos produtos em questão originários da Letónia.

(2) O regime de importação substitui o previsto no Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho [5]. É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CE) n.º 2479/96 da Comissão [6], que estabelece normas de execução do regime de preços mínimos de importação para determinados frutos vermelhos originários da Letónia e que fixa os preços mínimos de importação, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2371/1999.

(3) As comunicações, pelos Estados-Membros, de dados relativos às importações da Letónia previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1599/97 substituem as previstas pelo Regulamento (CEE) n.º 1226/92 da Comissão, de 13 de Maio de 1992, respeitante à comunicação pelos Estados-Membros à Comissão dos dados relativos às importações de determinados produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2480/96 [8]. É, por conseguinte, conveniente revogar o Regulamento (CEE) n.º 1226/92.

(4) Dado que o protocolo de adaptação entra em vigor em 1 de Março de 2000, é conveniente tornar o presente regulamento aplicável a partir dessa data.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1599/97 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

   «Regulamento (CE) n.º 1599/97 da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que estabelece normas de execução do regime de preço mínimo de importação de determinados frutos vermelhos originários da Bulgária, da Hungria, da Polónia, da Roménia, da Eslováquia, da República Checa, da Estónia, da Letónia e da Lituânia.».

2. É suprimido o n.º 4 do artigo 5.º

3. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

São revogados os Regulamentos (CEE) n.º 1226/92 e (CE) n.º 2479/96.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Março de 2000.

[1] JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.
[2] JO L 29 de 4.2.2000, p. 29.
[3] JO L 216 de 8.8.1997, p. 63.
[4] JO L 286 de 9.11.1999, p. 8.
[5] JO L 254 de 8.10.1996, p. 1.
[6] JO L 335 de 24.12.1996, p. 25.
[7] JO L 128 de 14.5.1992, p. 18.
[8] JO L 335 de 24.12.1996, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

Preços mínimos de importação

(em EUR/100 kg líquidos)

Códigos NC	Códigos Taric	Designação das mercadorias	Bulgária	Hungria	Polónia	Roménia	Eslováquia	República Checa	Estónia	Letónia	Lituânia
ex 0810 10	—	Morangos para transformação	51,4	—	—	51,4	—	—	51,4	—	—
ex 0810 20 10	—	Framboesas para transformação	63,1	63,1	63,1	63,1	63,1	63,1	—	—	—
ex 0810 30 10	—	Groselhas de cachos negros (cassis) para transformação	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	38,5	—	38,5
ex 0810 30 30	—	Groselhas para transformação	23,3	23,3	23,3	23,3	23,3	23,3	23,3	—	—
ex 0811 10 11	0811 10 11*10	Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, frutos inteiros	—	—	75,0	—	—	—	75,0	75,0	—
	0811 10 11*90	Morangos, congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso, outros	—	—	57,6	—	—	—	57,6	57,6	—
ex 0811 10 19	0811 10 19*10	Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, frutos inteiros	—	—	75,0	—	—	—	75,0	75,0	—
	0811 10 19*90	Morangos congelados, adicionados de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, outros	—	—	57,6	—	—	—	57,6	57,6	—
ex 0811 10 90	0811 10 90*10	Morangos congelados sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, frutos inteiros	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	75,0	—
	0811 10 90*90	Morangos congelados sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outros	57,6	57,6	57,6	57,6	57,6	57,6	57,6	57,6	—
ex 0811 20 19	0811 20 19*11	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, frutos inteiros	—	99,5	99,5	—	99,5	99,5	99,5	—	—
	0811 20 19*19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcares ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso, outras	—	79,6	79,6	—	79,6	79,6	79,6	—	—
ex 0811 20 31	0811 20 31*10	Framboesas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, frutos inteiros	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5	99,5	—	—
	0811 20 31*90	Framboesas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outras	79,6	79,6	79,6	79,6	79,6	79,6	79,6	—	—
ex 0811 20 39	0811 20 39*10	Groselhas de cachos negros (cassis) congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, sem pé	—	62,8	62,8	62,8	62,8	62,8	62,8	—	—
	0811 20 39*90	Groselhas de cachos negros (cassis) congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outras	—	44,8	44,8	44,8	44,8	44,8	44,8	—	—
ex 0811 20 51	0811 20 51*10	Groselhas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, sem pé	—	39,0	39,0	—	39,0	39,0	39,0	—	—
	0811 20 51*90	Groselhas congeladas sem adição de açúcares ou de outros edulcorantes, outras	—	29,5	29,5	—	29,5	29,5	29,5	—	—»